



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 82/2023

Autoria: Deputada Alessandra Campelo

Relator: Deputado Delegado Péricles

Garante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade econômica, a reserva mínima de 5% (cinco por cento) do total de vagas em programas de habitação de interesse social, que tenham a participação do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

No dia 08 de fevereiro de 2023, a Deputada Alessandra Campelo apresentou o Projeto de Lei de nº. 82/2023, o qual pretende garantir às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade econômica, a reserva mínima de 5% (cinco por cento) do total de vagas em programas de habitação de interesse social, que tenham a participação do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei de n. 82/2023, que garante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade econômica, a reserva mínima de 5% (cinco por cento) do total de vagas em programas de habitação de interesse social, que tenham a participação do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Consoante Justificação, a Deputada Alessandra Campêlo fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância garantir às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a dignidade por meio da oferta de acesso a moradia nos programas habitacionais do Estado do Amazonas. Da mesma forma, pretende garantir preferência às mulheres responsáveis pela unidade familiar, em situação de vulnerabilidade econômica.

Pois bem, este PL em arguição está em consonância com a Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, haja vista que art. 5º, *caput* da CRFB/88 assegura que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção, todavia, a discriminação legal aqui em debate visa fornecer moradia às mulheres que sofreram violência doméstica e familiar.

Neste sentido a CRFB/88 no inciso I deste artigo acima pontuado assegura igualdade entre mulheres e homens em direitos e obrigações, portanto, esta



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

discriminação legal feita pelo presente PL está de acordo com os dispositivos e preceitos constitucionais.

Assim, o objetivo do presente segue um dos objetivos fundamentais desta República, qual seja “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, conforme dispõe o art. 3º, III da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (...)

Somado a isto, é sabido que é competência do Estado promover a melhoria das condições habitacionais, conforme art.23, IX da CRFB/88, veja:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Entretanto, quanto à competência para legislar sobre instituição de diretrizes de desenvolvimento relacionado à habitação cabe à União, assim dispõe o art. 21, XX, da CRFB/88, veja:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Sendo assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque possui vício de iniciativa, não devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 82/2023, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus,
23 de março de 2023.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator